



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.740 - MT (2013/0141690-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GABRIEL HENRIQUE CASTRO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.740 - MT (2013/0141690-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GABRIEL HENRIQUE CASTRO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GABRIEL HENRIQUE CASTRO DE CARVALHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC nº 147240/2012).

Colhe-se dos autos que o paciente, juntamente com outras três pessoas, foi denunciado pela prática do crime de latrocínio. Ainda na fase inquisitorial, a autoridade policial representara por sua prisão preventiva, pleito que foi atendido pelo Juízo, em *decisum* assim fundamentado (fls. 336/338):

"Trata-se de pretensão de decretação da custódia cautelar de Gabriel Henrique Castro de Carvalho, Natelson Rodrigues Afonso, Marcos João da Silva e Pedro Henrique Gonçalves dos Santos, qualificados nestes autos.

Segundo consta dos autos da data de 04/11/2011, por volta das 21:00 horas, na residência situada na Rua Ponce de Arruda, 210, Centro, nesta urbe, os indiciados Marcos João da Silva e Pedro Henrique Gonçalves dos Santos adentraram na casa da vítima e anunciaram o assalto, com armas em punho, exigindo-lhes fossem entregues as jóias e respectivos mostruários, já que durante a investigação constatou-se que era do conhecimento deles que a vítima era vendedora dos tais objetos de valor.

A suposta conduta dos demais indiciados Gabriel Henrique Castro de Carvalho e Natelson Rodrigues Afonso consistiu no suporte e logística para que o suposto crime fosse perpetrado, haja vista terem acompanhado a ação delitiva nas cercanias, sendo certo que as jóias (três correntes e duas pulseiras) foram divididos entre os virtuais autores do fato.

Dispõem os artigos 282 e 283 do Código de Processo penal com a redação que lhes atribuiu a Lei 12.403/2011:

(...)

In casu, trata-se de crime de latrocínio, cuja materialidade resta devidamente demonstrada às fls. 16/19 pela cópia do laudo de necropsia da vítima. Demais disso, demonstram ainda a ocorrência do crime os documentos de fls. 20/27, ainda as declarações das vítimas, termos de reconhecimento e demais elementos constantes dos autos, que tornam indubitosa sua ocorrência.

Trata-se, de outro lado, de crime grave, perpetrado com violência à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa, de consequências irreversíveis e que enquadra no requisito previsto no artigo 313, 1, do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria são verificáveis nos termos de reconhecimento de pessoa de fls. 28/32 relativos aos indiciados Marcos João da Silva e Pedro Henrique Gonçalves dos Santos, bem como nos termos reconhecimento do objeto, qual seja, a arma de fogo, utilizada no virtual delito e pertencente àquele (fls. 33), além de ter sido reconhecido o veículo de Natelson Rodrigues Afonso usado no suposto delito (fls. 34).

Impende destacar os indícios de autoria em relação ao indicado Gabriel Henrique de Castro de Carvalho e Natelson Rodrigues Afonso constata-se dos interrogatórios de fls. 37/39, 43/45 e 46/48, ocasião em que os demais indiciados indicaram a participação deles na suposta infração.

Por esses fundamentos, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a prisão preventiva de Gabriel Henrique de Castro, Natelson Rodrigues Afonso, Marcos João da Silva e Pedro Henrique Gonçalves dos Santos, devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Expeçam-se mandados de prisão, encaminhando-os aos órgãos de praxe.

Intimem-se.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos seguintes (fls. 436/438):

É insustentável o argumento aduzido na longa impetração visando revogar a custódia prévia do paciente. É fácil constatar a impropriedade das razões alinhadas pelo impetrante, se verifica a cópia do decreto que aborda todos os requisitos da prisão preventiva. Houve manifestação expressa da juízo afirmando que o crime foi praticado com violência contra a pessoa e uso de arma de fogo a revelar a periculosidade do paciente. Veja a decisão verberada (fls. 322), in verbis:

(...)

Os tribunais pátrios em reiteradas decisões mantêm a prisão do agente que pratica crime grave mostrando elevado grau de periculosidade considerando a gravidade do delito. E na hipótese dos autos foi o que anotou a juíza, não deixando margem para alegação de falta de motivos ao impor a custódia prévia.

Eis a ementa do aresto ora atacado (fl. 434):

Habeas corpus - Latrocínio - Prisão preventiva - Falta de motivação - Argumentos sem a mínima plausibilidade - decisão que contempla a gravidade do delito como elemento que atinge a ordem pública - periculosidade do agente evidente - Coação inexistente - Ordem denegada.

O decreto de prisão preventiva que faz referência à conduta do réu atribuindo-lhe a prática de crime grave em ofensa a ordem pública a demonstrar elevado grau de periculosidade, contém os requisitos exigidos para a custódia prévia que afasta a alegação de decisão imotivada, causadora de coação ilegal à liberdade do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram acolhidos, em parte, tão somente para sanar erro material na transcrição do decreto construtivo (fls. 467/471).

Daí o presente recurso em *habeas corpus*, no qual se sustenta, em suma, a inexistência de elementos concretos a subsidiar a prisão preventiva.

Requer, pois, seja expedido o competente alvará de soltura em favor do ora recorrente, tendo em vista a manifesta ilegalidade que se verifica na espécie.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Odin Brandão Ferreira, manifestou-se pelo "conhecimento e provimento do recurso, para o fim de revogar a custódia, ressalvada a possibilidade de nova prisão" (fls. 530/538).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.740 - MT (2013/0141690-1)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, eis os fundamentos declinados para a decretação da prisão preventiva (fls. 336/338):

"Trata-se de pretensão de decretação da custódia cautelar de Gabriel Henrique Castro de Carvalho, Natelson Rodrigues Afonso, Marcos João da Silva e Pedro Henrique Gonçalves dos Santos, qualificados nestes autos.

Segundo consta dos autos da data de 04/11/2011, por volta das 21:00 horas, na residência situada na Rua Ponce de Arruda, 210, Centro, nesta urbe, os indiciados Marcos João da Silva e Pedro Henrique Gonçalves dos Santos adentraram na casa da vítima e anunciaram o assalto, com armas em punho, exigindo-lhes fossem entregues as jóias e respectivos mostruários, já que durante a investigação constatou-se que era conhecimentos deles que a vítima era vendedora dos tais objetos de valor.

A suposta conduta dos demais indiciados Gabriel Henrique Castro de Carvalho e Natelson Rodrigues Afonso consistiu no suporte e logística para que o suposto crime fosse perpetrado, haja vista terem acompanhado a ação delitiva nas cercanias, sendo certo que as jóias (três correntes e duas pulseiras) foram divididos entre os virtuais autores do fato.

Dispõem os artigos 282 e 283 do Código de Processo penal com a redação que lhes atribuiu a Lei 12.403/2011:

(...)

In casu, trata-se de crime de latrocínio, cuja materialidade resta devidamente demonstrada às fls. 16/19 pela cópia do laudo de necropsia da vítima. Demais disso, demonstram ainda a ocorrência do crime os documentos de fls. 20/27, ainda as declarações das vítimas, termos de reconhecimento e demais elementos constantes dos autos, que tornam indubitosa sua ocorrência.

Trata-se, de outro lado, de crime grave, perpetrado com violência à pessoa, de consequências irreversíveis e que enquadra no requisito previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria são verificáveis nos termos de reconhecimento de pessoa de fls. 28/32 relativos aos indiciados Marcos João da Silva e Pedro Henrique Gonçalves dos Santos, bem como nos termos reconhecimento do objeto, qual seja, a arma de fogo, utilizada no virtual delito e pertencente àquele (fls. 33), além de ter sido reconhecido o veículo de Natelson Rodrigues Afonso usado no suposto delito (fls. 34).

Impende destacar os indícios de autoria em relação ao indicado Gabriel Henrique de Castro de Carvalho e Natelson Rodrigues Afonso constata-se dos interrogatórios de fls. 37/39, 43/45 e 46/48, ocasião em que os demais indiciados indicaram a participação deles na suposta infração.

Por esses fundamentos, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a prisão preventiva de Gabriel Henrique de Castro, Natelson Rodrigues Afonso, Marcos João da Silva e Pedro Henrique Gonçalves dos Santos, devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Expeçam-se mandados de prisão, encaminhando-os aos órgãos de praxe.

Intimem-se.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos narrados e da periculosidade demonstrada pelo *modus operandi* empregado no crime de latrocínio. O recorrente, segundo consta do *decisum* exarado pelo juízo de primeiro grau, deu cobertura para que seus comparsas adentrassem a residência da vítima, à noite, com armas em punho, para praticar o crime, circunstâncias que, a meu sentir, são dotadas de intensa reprovabilidade.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a gravidade *in concreto* do crime e a periculosidade do ora recorrente, demonstrada pelo *modus operandi* empregado.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. ESTUPRO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS E FUNDAMENTOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos e a conduta de cada um dos envolvidos no evento, autorizando a conclusão acerca da periculosidade do recorrente.

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE AGENTES ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RECORRENTE JÁ REALIZADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, em que se apura a prática dos crimes de latrocínio, estupro, porte ilegal de arma de fogo e formação de quadrilha armada envolvendo 6 (seis) réus, mormente quando se tem notícia de que a audiência para interrogatório do recorrente já foi realizada.

3. Recurso ordinário improvido.

(RHC 34.949/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 22/05/2013)

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. No conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face de gravidade do crime e de sua repercussão.

2. Há, no caso, de fundamentação amparada em fatos concretos, e não apenas na gravidade em abstrato do delito, expondo-se o modo de execução do crime, apto a revelar, nas circunstâncias do caso, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

3. O processo penal em foco é daqueles dotados de complexidade. Foram arroladas várias testemunhas pela Defesa e seis pela acusação, ocorrendo a designação de nova audiência a fim de que todas fossem ouvidas. Uma das audiências designadas não ocorreu pelo fato de a advogada do paciente não ter devolvido os autos ao cartório, inviabilizando a adoção das providências necessárias à sua realização. Trata-se de feito envolvendo seis acusados, formando os autos três volumes e oitocentos e noventa e uma laudas. Diante de tal quadro, não se mostrou irregular a atuação do Poder Judiciário.

4. A via estreita do *habeas corpus* não comporta a análise de pleitos absolutórios fundados na fragilidade das provas dos autos.

5. Na ação penal pública, vigoram os princípios da obrigatoriedade e da divisibilidade da ação penal, os quais, respectivamente, preconizam que o Ministério Público não pode dispor sobre o conteúdo ou a conveniência do processo. Porém, não é necessário que todos os agentes ingressem na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma oportunidade no pólo passivo da ação, podendo haver posterior aditamento da denúncia.

6. Ordem denegada.

(HC 179.999/PA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0141690-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37740 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1472402012 344522013

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GABRIEL HENRIQUE CASTRO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: MARCOS JOÃO DA SILVA
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: NATELSON RODRIGUES AFONSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.